

CANAL DE DENÚNCIAS
REGULAMENTO INTERNO

Página | 1

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direção do Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela (CPBESA), pessoa colectiva com o nº 501158421 e o NISS 20004616886, Instituição de Utilidade Pública registada na D.G.A.S. Sob o nº. 20/83, com sede na Avenida dos Metalúrgicos, Quinta do Álamo, no dia 23 de maio 2023 , com o objetivo de implementar na nossa organização as normas decorrentes da Lei nº. 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciante .

Cláusula 1ª

Âmbito de aplicação objetivo

1. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se infração:
 - a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho (aqui incluídos no Anexo I a este Regulamento) a normas nacionais que executem , transponham ou dêem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações referentes aos domínios de :
 - i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear ;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem estar animal;
 - viii. Saúde pública;

- ix. Defesa do consumidor;
- x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

Página | 2

- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis,
 - c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a eu se refere o nº. 2 do artº. 26º do TFUE , incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária ;
 - d) A criminalidade violenta , especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº. 1 do artigo 1º da Lei nº. 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico- financeira ;
 - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
2. Os atos ou omissões que não se enquadrem nestas matérias são excluídos do âmbito de aplicação desta Lei, sendo as denúncias eu os tenham por objeto rejeitadas .

Cláusula 2ª

Noção de denunciante

Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se denunciante :

- a) A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida no e/ou Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela , é considerado denunciante, podendo ser considerados como tal:
 - i. Os trabalhadores com vínculo de emprego ao CPBESA;
 - ii. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como , quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão ou direção;
 - iii. Os membros ou Órgãos Sociais do CPBESA;

- iv. Os voluntários e os estagiários, remunerados ou não remunerados.

Cláusula 3ª

Canais de denúncia

1. As denúncias de infrações são apresentadas pelo Denunciante através dos canais de denúncia interna, denúncia externa ou divulgadas publicamente, devendo obedecer a esta ordem de preferências .
2. Efetivamente , o Denunciante só poderá recorrer a canais de denúncia externa quando :
 - a) Não exista canal de denúncia interna;
 - b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o Denunciante;
 - c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11º da lei nº. 93/2021 ; ou
 - e) A infração constitua crime ou contra-ordenação punível com coima superior a 50 000 euros.
3. O Denunciante só pode divulgar publicamente a infração quando:
 - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
 - b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denuncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente Lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11º a 15º da Lei nº. 93/2021.
 - c) Não beneficia da proteção conferida nesta Lei a pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de

comunicação social ou a jornalista, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes .

Cláusula 4ª

Página | 4

Medidas de proteção do denunciante

1. É expressamente proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o Denunciante em virtude de denúncia realizada.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao Denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais,
3. As ameaças e as tentativas de ameaça dos atos e omissões referidos no número anterior são havidas como atos de retaliação.
4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados.
5. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o Denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
6. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão do contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em acusa,

- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
7. A sanção disciplinar aplicada ao Denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
8. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados, podendo o Denunciante, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

Cláusula 5ª

Medidas de apoio ao denunciante

Os Denunciantes que façam a denúncia de boa fé, obedecendo às regras de prioridade relativamente ao recurso aos diferentes canais e no pressuposto de que os fatos que denunciam correspondem à verdade terão direito a :

- a) Proteção jurídica
- b) Benefício das medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes e outras autoridades para garantir a proteção do Denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através da certificação de que o Denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei nº. 93/2021 de 20 de Dezembro , sempre que o solicite;
- d) Disponibilização de informação pela Direção -Geral da política de Justiça sobre a proteção dos Denunciantes no Portal da Justiça;
- e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Cláusula 6ª

Canal de denúncia interna do Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela

1. Os canais de denúncia interna permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes,

- subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção do CPBESA, incluindo membros não executivos, bem como voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. O denunciante pode optar por apresentar a sua denúncia de forma anónima ou identificada, beneficiando sempre da garantia do anonimato quanto à sua identidade.
 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o CPBESA disponibiliza nos seus estabelecimentos e no seu site institucional (<https://www.centroparoquialarrentela.pt>), a informação relativa ao presente Regulamento, nomeadamente:
 - a) Identificação do (a) Responsável pelo Canal Denúncia;
 - b) O Regulamento do Canal Denúncia.
 4. A apresentação de denúncia interna poderá ser realizada utilizando uma das seguintes formas disponibilizadas pelo Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela :
 - a) Presencialmente na sede do Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela, mediante marcação de reunião com o Responsável pelo Canal Denúncia, podendo aquela marcação ser realizada através de uma chamada telefónica para o nº. +351 222 216 290 ou através de email a enviar para o endereço de correio eletrónico canaldenuncia@centroparoquialarrentela.pt ;
 - b) Através do envio de uma carta para a sede do Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela (Avenida dos Metalúrgicos – Quinta do Álamo – 2840 – 266 – Seixal), identificando o assunto (Denúncia) e tendo como destinatário o Responsável pelo Canal Denúncia;
 - c) Através do envio de um email para o correio eletrónico canaldenuncia@centroparoquialarrentela.pt ;
 - d) Através do canal de denúncia interna que se encontra no site institucional do CPBESA (<https://www.centroparoquialarrentela.pt>)
 5. Para que seja possível efetuar uma análise apropriada da denúncia, é determinante a sua apresentação com detalhe e de forma objetiva, facultando a descrição dos fatos, as datas ou períodos de tempo abrangidos, os locais em que ocorreram, as pessoas e/ou entidades envolvidas, e outros elementos de prova considerados relevantes.

Cláusula 7ª

Denúncia presencial

1. No caso de denúncia presencial, no final da reunião solicitada pelo Denunciante, o Responsável do Canal de Denúncia deve registar as informações prestadas pelo Denunciante.
2. Para o registo da denúncia interna presencial deve ser utilizado o modelo cuja cópia se anexa.
3. Depois de ser lido o registo efetuado e obtida a concordância do Denunciante quanto ao seu teor, o registo da denúncia deve ser assinado pelo Denunciante e pelo Responsável.

Cláusula 8ª

Denúncia através de correio postal ou correio eletrónico

O Denunciante, ao fazer o registo da denúncia através de um destes dois meios, deve ter em consideração o tipo de informação a prestar, nomeadamente:

- a) O tipo de denúncia (infração);
- b) Os dados do Denunciante (apesar de não ser informação obrigatória): nome, morada, código postal, telefone, telemóvel, email ;
- c) A descrição da denúncia: o que pretende denunciar; quem pretende denunciar; quando ocorreu a infração; como e onde ocorreu a infração; outras informações relevantes;
- d) Juntar elementos de prova da infração, que suportem a denúncia.

Cláusula 9ª

Gestão da denúncia

1. O canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento das denúncias, garantindo a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato do(s) Denunciante(s), a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como impedir o acesso à informação por parte de pessoas não autorizadas.
2. Apresentada uma denúncia interna, o CPBESA , notifica no prazo de sete dias, o Denunciante da receção da denúncia e informa-o , de forma clara e acessível, dos

requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021.

3. No seguimento da apresentação de uma denúncia interna, o Responsável pelo Canal de Denúncia adotará os procedimentos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, solicitando ao Denunciante, se necessário, esclarecimentos adicionais e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.
4. Para instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.
5. As diligências de prova realizadas serão documentadas, mediante redução a auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.
6. Após a receção das denúncias e levados a cabo os meios de prova que o Responsável do Canal de Denúncia entenda por pertinentes, poderá ser concluído pelo seu arquivamento ou, se for caso disso, pelo envio para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos fatos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.
7. O CPBESA comunica ao Denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia .
8. O Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o CPBESA lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
9. As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando :
 - a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de fato ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
 - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.



10. Nas situações em que o seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pelo Responsável pelo Canal Denúncia, ser remetidos ao Ministério Público, em cumprimento do disposto no art. 242º. Do Código de Processo Penal.
11. O disposto no número anterior deverá ser aplicado no caso de existir uma dúvida razoável sobre os fatos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de um crime público.

Aprovado em reunião de Direção a 23 de maio de 2023, por deliberação por unanimidade,

A Presidente, Ária Luíse da Costa Coelho

A Secretária, Teresa Sobrinho

O Tesoureiro, Hugo Ricardo Ramos Soares da Silva

Centro Paroquial de Bem Estar Social de Arrentela
Av. dos Metalúrgicos Quinta do Álamo
2840-266 Seixal Cont: 501158421
Fax: 212277518/ Tel: 212216290

ANEXO

Modelo de denúncia

Página | 10

.....(identificação).....(campo não obrigatório)1 , com o seguinte contacto).....(campo não obrigatório) 2na qualidade de (a) trabalhador; b) prestador de serviços, contratante, subcontratante, fornecedor ou outro.....; c) titular de participações sociais ou pertencente a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos; d) voluntário, ou estagiário, remunerado ou não remunerado – riscar o que não interessa), por estar de boa-fé e ter fundamento sério e tendo fundamento sério para crer que as informações que vou prestar correspondem à verdade, apresentar a presente denúncia.

Mais informo que considero estar perante um assunto que integra o âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, por se tratar de:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)3 , conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

1. O denunciante não é obrigado a identificar-se e pode ocultar esta informação.

2. O contacto do denunciante só é solicitado para efeitos de informação sobre a receção da denúncia e as diligências realizadas.

3. CAPÍTULO 6

A LUTA CONTRA A FRAUDE

Artigo 325.º (ex-artigo 280.º TCE)

1. A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

Nos domínios da defesa e segurança nacionais, esta Lei só se aplica aos atos ou omissões contrárias às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte I.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

Estou informado que, ao fazer a presente denúncia benefico dos seguintes direitos:

a) Anonimato quanto à minha identidade e de terceiros visados na denuncia, mesmo que tenha apresentado a presente denúncia mediante identificação;

b) À informação sobre o andamento do processo e sobre o estado em que a mesma se encontra;

c) Proteção contra qualquer ato de retaliação em virtude da presente denuncia;

d) Proteção jurídica e de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, bem como de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

2. Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

3. Sem prejuízo de outras disposições dos Tratados, os Estados-Membros coordenarão as respetivas ações no sentido de defender os interesses financeiros da União contra a fraude. Para o efeito, organizarão, em conjunto com a Comissão, uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes.

4. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Tribunal de Contas, adotarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma proteção efetiva e equivalente nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:

a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;

b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;

c) Tráfico de armas;

d) Tráfico de influência;

e) Recebimento indevido de vantagem;

f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;

g) Peculato;

h) Participação económica em negócio;

i) Branqueamento de capitais;

j) Associação criminosa;

l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;

m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;

n) Tráfico de pessoas;

o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;

p) Lenocínio;

q) Contrabando; r) Tráfico e viciação de veículos furtados.

Opcional: Não obstante não seja responsável por juntar provas que atestem os factos por mim denunciados, gostaria de juntar ao processo os seguintes elementos: (indicar aqui as provas testemunhais e documentais ou outras juntas ao processo 5).

Devidamente informado e consciente dos meus direitos e deveres venho, pelo presente, apresentar a seguinte denuncia:

Página | 12

(deve, na apresentação da denúncia referir o maior número de factos, de tempo, lugar, circunstâncias, efeitos e intervenientes, de que tenha conhecimento)

O Denunciante 6 ,

5 .Nota: o denunciante não é obrigado a juntar provas dos factos por si alegados nem a denúncia deixa de ser atendida se o mesmo não apresentar factos, todavia, e de acordo com o princípio da boa-fé, poderá, querendo, contribuir para a prova dos factos que alega.

6 .Caso opte por se identificar.

